



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 940, 08 DE AGOSTO DE 2011.

"REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 1024 DE 16 DE MARÇO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM VIRTUDE DE NASCIMENTO, MORTE, SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA, EMERGENCIAIS E DE CALAMIDADE PÚBLICA."

LUIZ HENRIQUE KOGA, Prefeito Municipal de Cajati, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Considerando o disposto na Lei Municipal 1024/10 de 16 de março de 2010;

Considerando a necessidade de se estabelecer procedimentos e critérios para a concessão dos benefícios Auxílio-Natalidade, Auxílio-Funeral, Auxílio-Alimentação, Auxílio-Transporte, Auxílio-Documentação e Auxílio com materiais para pequenos reparos em decorrência de situações de calamidade ou de risco às pessoas carentes do Município.

D E C R E T A

CAPÍTULO I DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NA FORMA DE AUXÍLIO-FUNERAL

Art 1º. O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em prestação de serviços ou de bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 2º. O alcance do benefício em forma de auxílio-funeral será disponibilizado de forma a garantir a dignidade e o respeito à família beneficiária e poderá acontecer das seguintes formas:

- I- prestação de serviços funerários, abrangendo despesas com custeio de urna funerária, velório, de sepultamento, transporte do corpo, nos termos do art. 3º e seus incisos e parágrafos e isenção de taxa de sepultamento;
- II- custeio de necessidades urgentes da família, através do auxílio-alimentação (cesta básica) pelo período máximo de 03 (três) meses, para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros, sepultamento, transporte do corpo, nos termos do art. 3º seus incisos e parágrafos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

(FLS.02 DO DECRETO Nº 940, 08 DE AGOSTO DE 2011)

Art. 3º A prestação de serviços, prevista no Benefício-Eventual Auxílio-Funeral consistirá em:

- I- Custeio à pessoas reconhecidamente carentes de despesas de urna funerária padrão (Código Nacional ABREDIF 004), conforme contido no CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS Nº 176/10, ficando proibida a troca de urnas como forma de suplementação de valor superior ao estipulado no contrato, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário dentro e fora do Município de Cajati;
- II- Despesas com velório, incluindo ornamentação da urna com flores naturais e na falta destas, com flores artificiais, além de sala específica no velório no Velório Municipal e todas as despesas pertinentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária;
- III- Despesas com sepultamento, todas necessárias no local de sepultamento, inclusive taxa de isenção de sepultamento.

§ 1º Fica expressamente proibida a troca de urnas como forma de suplementação de valor superior ao estipulado no inciso I deste artigo.

§ 2º Não poderá haver qualquer tipo de distinção com relação aos demais usuários na utilização da sala específica do Velório Municipal, previsto no inciso II deste artigo.

§ 3º A concessionária de serviços funerários, no horário administrativo, das 08h as 17h30 horas e nos dias úteis, deverá consultar o Departamento Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social para a autorização da realização dos serviços sendo que fora desses horários e em dias não úteis (finais de semana e feriados), considerando a essencialidade do serviço e a vulnerabilidade social do beneficiário, poderá obter a autorização junto a Diretoria Administrativa do Hospital Municipal de Cajati "Reynaldo Guerra", mediante formulário específico.

§ 4º O auxílio-funeral através do auxílio-alimentação (cesta básica) poderá ocorrer em situação de morte do membro que sustenta o grupo familiar e poderá ser dado pelo período máximo de 03 (três) meses, após solicitação por membro da família do falecido junto ao Departamento de Desenvolvimento e Assistência Social.

CAPÍTULO II DO BENEFÍCIO EVENTUAL NA FORMA DE AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 4º O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família.

Art. 5º O alcance do benefício auxílio-natalidade é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

- I- atenções necessárias ao nascituro;
- II- apoio à mãe, nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;
- III- apoio à família, no caso de morte da mãe;
- IV- o que mais a administração municipal considerar pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

(FLS.03 DO DECRETO Nº 940, 08 DE AGOSTO DE 2011)

Art. 6º O benefício natalidade pode ocorrer na forma de bens de consumo, tais como:

§ 1º Os bens de consumo do recém-nascido consistem em utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º Em caso de falecimento da mãe, fornecer alimentação para o bebê até 06 (seis) meses de vida, de acordo com a prescrição médica.

§ 3º Em caso de falecimento do bebê fornecer itens de subsistência a que venham suprir as necessidades da família.

§ 4º O requerimento do benefício eventual na forma de auxílio-natalidade deverá solicitado no máximo em 30 (trinta) dias depois do nascimento do bebê, através de solicitações finais junto ao CRAS e Departamento de Desenvolvimento e Assistência Social, previamente atendido pelo serviço social destas unidades.

§ 5º A morte da criança não inabilita a família para receber o benefício natalidade.

§ 6º O benefício natalidade será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

§ 7º O benefício natalidade poderá ser requerido diretamente a um integrante da família beneficiária, mãe, pai, parente até segundo grau ou a pessoa autorizada mediante procuração.

CAPÍTULO III DO BENEFÍCIO EVENTUAL NA FORMA DE AUXÍLIO-TRANSPORTE

Art. 7º O benefício eventual em forma de auxílio-transporte (passe ou passagem) constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social em passagem ou vale transporte (passe), de forma a garantir ao cidadão e às famílias, condições dignas de transporte em situação de doenças ou morte ou quando solicitado pelo Poder Judiciário e/ou Conselho Tutelar, podendo abranger o próprio município, outros municípios ou em casos excepcionais até mesmo outros estados.

Art. 8º O alcance do benefício auxílio-transporte, estabelecido por legislação municipal é destinado às famílias e terá, preferencialmente, as seguintes condições:

- I- de doença, falecimento de parentes, consanguíneo ou afim, que residam em outras cidades e/ou estados;
- II- concessão para locomoção de pessoas itinerantes que estejam em situação de vulnerabilidade sócio-econômica;
- III- necessidade de acompanhar crianças, idosos e pessoas com deficiência;
- IV- necessidade de acompanhar a pessoa em caso de doença.

Art. 9º O benefício-auxílio transporte consiste na inclusão de despesas com passagem ou vale transporte, garantindo a dignidade e respeito à família beneficiária.

Handwritten signature and initials in blue ink.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

(FLS.04 DO DECRETO Nº 940, 08 DE AGOSTO DE 2011)

§ 1º Quando se tratar de pessoas itinerantes, acompanhado ou não de sua família, serão dadas condições dignas de transporte à cidade solicitada desde que estabelecido contato com o Departamento de Assistência Social ou congênere, através de seus serviços sócio-assistenciais (CRAS, CREAS) da cidade solicitada, a fim de garantir condições de permanência da pessoa ou família através de acompanhamento qualificado, visando a fixação do requerente na sua cidade de origem.

Art. 10 O benefício eventual em forma de auxílio-transporte (mudança) constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em forma de transporte de utensílio e móveis, apenas dentro do Município. Visa reduzir a vulnerabilidade provocada por situações adversas de moradia. Deverá ser solicitado junto ao Departamento de Desenvolvimento e Assistência Social onde será avaliada e agendada posteriormente com o Setor de Transporte. Este atendimento poderá ocorrer durante a semana, após o horário de trabalho (18h) e nos finais de semana (sábado ou domingo) levando-se em conta que será cedido apenas o motorista do veículo.

CAPÍTULO IV DO BENEFÍCIO EVENTUAL NA FORMA DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Art. 11 O benefício eventual, na forma de auxílio-alimentação (cesta básica), constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em forma de alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições sócio-econômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade, de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiárias.

Art. 12 O alcance do benefício cesta básica, estabelecido pela legislação municipal é destinado a famílias beneficiárias e terá, preferencialmente, os seguintes critérios:

- I- desemprego, morte ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;
- II- nos caso de emergência e calamidade pública;
- III- grupos vulneráveis e comunidades tradicionais.

Art. 13. O requerimento do benefício cesta básica deverá ser solicitado junto ao serviço sócio assistencial existente no Departamento de Desenvolvimento e Assistência Social (CRAS, CREAS e o próprio Departamento), após avaliação social sendo que não poderá exceder o prazo máximo de 03 (três) meses e, mediante sua participação em projetos ou grupos de geração de renda ou cursos de capacitação e formação profissional (conforme Resolução do CMAS nº10/10); além de acompanhamento sistemático da equipe técnica do serviço que estará ofertando o auxílio.

CAPÍTULO V DO BENEFÍCIO EVENTUAL NA FORMA DE AUXÍLIO-DOCUMENTAÇÃO

Art. 14 O benefício eventual, na forma de auxílio-documentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, garantindo aos cidadãos e às famílias, a obtenção dos documentos de que necessitam e não dispõem de condições para adquiri-los.

Art. 15 O alcance do benefício auxílio-documentação é destinado aos cidadãos e às famílias e será preferencialmente para adquirir os seguintes documentos:

no anexo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

(FLS.05 DO DECRETO Nº 940, 08 DE AGOSTO DE 2011)

- I- Certidão de Nascimento;
- II- Cédula de Identidade (RG);
- III- Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- IV- Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);
- V- Certidão de Casamento;
- VI- Certidão de Óbito.

Parágrafo único. A concessão que trata este artigo compreende recolhimento de taxas, fornecimento de fotografias e o vale-transporte ou passagem para o deslocamento do beneficiário.

CAPÍTULO VI DO BENEFÍCIO EVENTUAL NA FORMA DE ALUGUEL SOCIAL

Art. 16 O benefício eventual, na forma de Aluguel Social, constitui-se uma ação da assistência social na concessão de moradia às famílias de baixa renda que tenham sofrido perdas do imóvel devido calamidade pública e que necessitem de Aluguel Social, conforme disposto no Decreto nº 991/10.

CAPÍTULO VII DAS CALAMIDADES PÚBLICAS

Art. 17 Das calamidades públicas entendem-se como ações assistenciais em caráter de emergência e de urgência, aquelas provenientes de calamidade pública provocadas por eventos naturais e ou epidemias. Enquadra-se como medida emergencial a concessão dos seguintes benefícios eventuais:

- I- abrigos adequados;
- II- alimentos;
- III- cobertores, colchões e vestuários;
- IV- Material de Higiene e limpeza;
- V- lona e material para reparos de moradia que se encontrem em situação de risco, além de acessibilidade para pessoas portadores de necessidades especiais (deficiência física).

Art. 19 No caso de calamidades, situação de caráter emergencial, deve ser realizada uma ação conjunta das políticas setoriais municipais, através da Defesa Civil, Departamento do Meio Ambiente e Departamento de Obras, no atendimento aos cidadãos e às famílias beneficiárias.

Art. 20 As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social que venham a contribuir na redução das vulnerabilidades.

CAPÍTULO VIII DAS COMPETÊNCIAS

Art. 21 Compete ao Município através do Departamento de Desenvolvimento e Assistência Social as seguintes diretrizes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

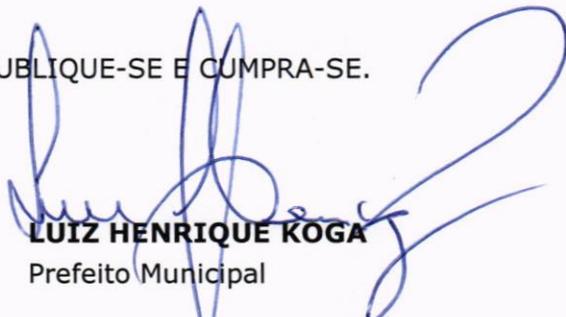
ESTADO DE SÃO PAULO

(FLS.06 DO DECRETO Nº 940, 08 DE AGOSTO DE 2011)

- I- coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;
- II- realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão;
- III- expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;
- IV- Manter um arquivo que registrará os atendimentos já efetuados com o fim de evitar doações indevidas e para aferição das carências da população;
- V- articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais, ações que possibilitem o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam dos benefícios eventuais, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencializem suas habilidades em atividades de geração de renda.

Art. 22 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.


LUIZ HENRIQUE KOGA

Prefeito Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO NO SERVIÇO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI, aos 08 de agosto de 2011.


RICARDO MOHRING NETO

Diretor do Depto. de Administração


MARIA LUIZA CHAVES FERREIRA

Diretora do Depto. de Desenvolvimento e Assistência Social